



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008244-40.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1008244-40.2024.8.26.0007

COMARCA: Capital – Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível

APELANTE: Cristiane Aparecida da Silva Braga

APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 10.950

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Restituição de valores e indenização por danos morais. Contratações fraudulentas de empréstimos e transferências bancárias desconhecidas.

II. Questão em Discussão:

Verificar a prova do prejuízo alegado e a responsabilidade do banco pelas transações contestadas.

III. Razões de Decidir:

O banco apresentou extratos demonstrando que as transferências foram para contas de titularidade da autora e que a autora contratava empréstimos regularmente. A autora não apresentou provas suficientes para impugnar os documentos do banco ou demonstrar o prejuízo alegado, não cumprindo com o ônus do art. 373, I, do CPC. As transações realizadas pela própria autora, não havendo falha na prestação do serviço bancário.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova do prejuízo impede a responsabilização do banco. 2. O ônus da prova cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Cristiane Aparecida da Silva Braga contra Banco Bradesco S/A. alegando que fora surpreendida com empréstimos e transferências bancárias que desconhece, realizados entre 10/11/2023 e 11/12/2023, resultando no prejuízo de R\$ 18.154,00. Requereu o reembolso dos valores transferidos e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 128/131) que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que nas datas alegadas a Autora não havia valor em conta e que as provas acostadas pelo Réu não foram impugnadas.

Apelou a Autora (fls. 134/144) alegando que o valor de R\$ 18.154,00 é o prejuízo financeiro decorrente das contratações fraudulentas de empréstimos, e não ao saldo em conta corrente. Aduziu a falta de prova da legitimidade das contratações e de comprovações das contas de destino das transferências, sendo responsabilidade objetiva da instituição financeira a restituição dos valores transferidos. Insistiu na indenização por danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 145/156.

Recurso tempestivo, sem necessidade de recolhimento de preparo por ser a Apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 37/38).

A Apelante se opôs ao julgamento virtual às fls. 162/163.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, apesar de se estar diante de uma relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, fato é que o Apelado cumpriu com seu ônus da prova, acostando aos autos os extratos e provas que demonstram que o alegado prejuízo não foi devidamente comprovado pela parte Apelante.

Consoante se verifica dos extratos de fls. 71/82, nas datas mencionadas a Apelante sequer tinha em sua conta o referido saldo de R\$ 18.154,00 e, ainda que se considere o argumento de que seria o prejuízo efetivo sofrido, não demonstrou como chegou a tal valor em momento algum.

Já o Apelado conseguiu comprovar (fls. 71/82) que as transferências realizadas foram para contas de titularidade da própria Apelante, bem como que a Apelante contratava empréstimos de forma contumaz em valores próximos ao do empréstimo impugnado.

Nessa ordem, deveria a Apelante em sua réplica ou, mesmo, quando lhe foi oportunizado o requerimento de produção de provas (fl. 121), ter produzido provas aptas a impugnar os documentos juntados pelo Apelado, seja demonstrando o efetivo prejuízo no valor alegado, seja acostando extratos detalhados de forma a confrontar os que foram juntados pelo Apelado e que demonstram que as transferências foram feitas a contas de titularidade da Apelante. Contudo, mesmo intimada, pleiteou a Apelante o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125).

Assim, como não cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), descabe o pleito da Apelante de responsabilização do Apelado pela realização de transações que ficaram devidamente demonstradas terem sido realizadas pela própria Apelante e para conta de sua titularidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação para restituição de valores cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Requerente alega que foram realizados saques indevidos em sua conta. 1. Ausência de verossimilhança dos fatos narrados. Requerente não apresenta elementos mínimos que sustentem a alegada fraude das operações,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC). 2. Conjunto fático-probatório não permite concluir pela ocorrência de falha na prestação do serviço bancário. Primeiro saque de R\$ 3.059,00 que somente foi impugnado pelo autor cinco meses após sua realização. Extratos bancários juntados pelo réu demonstram que as transações contestadas não divergem do padrão daquelas efetuadas pelo autor. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011461-02.2024.8.26.0554; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 37/38.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora